380R1859

Nº L 182/6 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 16. 7. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 1859/80 DA COMISSÃO

de 15 Julho de 1980

que estabelece a nova alteração ao Regulamento (CEE) nº 1528/78 relativo às regras de aplicação do regime de ajuda para as forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Março de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1370/80 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 332/80 (4), fixou a qualidade mínima que as forragens secas referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 devem apresentar para beneficiar da ajuda, nomeadamente o seu teor mínimo em proteína bruta total em relação à matéria seca;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 114/80 acrescentou ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 alguns produtos novos; que, em consequência, é conveniente completar o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 fixando teores mínimos em proteína bruta total destes produtos; que o aumento destes novos produtos inclui igualmente a adaptação de novas outras disposições do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1528/78 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 3 do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O teor mínimo em proteína bruta total em relação à matéria seca referida na alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1417/78 é fixado a partir da campanha de 1979/1980, em:

— 8 % relativamente aos produtos referidos na alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78,

— 14 % relativamente aos produtos referidos na alínea b) e segundo travessão da alínea c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 1117/78,

— 45 % relativamente aos produtos referidos no primeiro travessão da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78.»

2. O último parágrafo do nº 1 do artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«Os produtos constantes das posições e subposições ex 07.04 B, ex 11.05, ex 12.10 B, primeiro travessão ex 12.10 B, segundo travessão, ex 23.06 B, primeiro travessão, e ex 23.06 B, segundo travessão, da pauta aduaneira comum referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 são objecto duma "contabilidade-matéria" separada.»

3. O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18º

Quando uma empresa de transformação procede ao fabrico, por um lado, dos produtos obtidos por desidratação referidos no primeiro travessão alínea b) e/ou no segundo travessão da alínea c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) 1117/78 e, por outro lado, dos produtos secos e moídos de outro modo, referidos no segundo travessão da alínea b) do artigo 1º do citado regulamento:

— o fabrico dos produtos desidratados deve exercer-se nos locais ou nos lugares distintos daqueles onde se exerce o fabrico dos produtos secos e moídos de outro modo,

— os produtos obtidos a partir dos dois fabricos devem ser colocados em entrepostos em lugares diferentes,

— é proibido misturar no seio da empresa um produto que pertença a um destes grupos com um produto que pertença a outro grupo.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 1979.

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 140 de 5. 6. 1980, p. 32.
(3) JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.
(4) JO nº L 37 de 14. 2. 1980, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Julho de 1980.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente